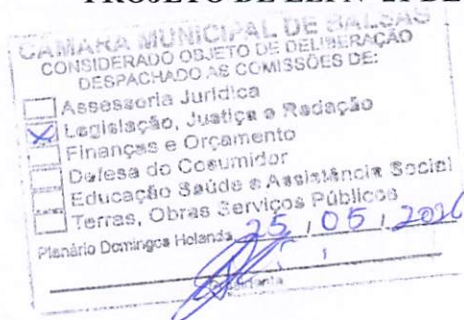


**PROJETO DE LEI Nº 21 DE 21 DE MAIO DE 2026.**

Institui o Programa Municipal de Atendimento Odontológico Domiciliar às Pessoas Acamadas, com Deficiência Física e Mobilidade Reduzida, no âmbito do Município de Balsas-MA, e dá outras providências.

A Vereadora que este subscreve no uso de suas atribuições legais e observadas as demais disposições Regimentais Internas, submete a apreciação e deliberação do Colendo Plenário desta Casa de leis, Requerendo maior Urgência e Dispensa dos Prazos, o seguinte Projeto.

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Balsas-MA, o Programa Municipal de Atendimento Odontológico Domiciliar, destinado às pessoas acamadas, com deficiência física e mobilidade reduzida, impossibilitadas ou com dificuldade de deslocamento até as unidades de saúde.

Art. 2º - O Programa Municipal de Atendimento Odontológico Domiciliar tem por finalidade assegurar atendimento odontológico humanizado, preventivo e terapêutico, promovendo acessibilidade, inclusão social, dignidade da pessoa humana e melhoria da qualidade de vida dos pacientes atendidos.

Art. 3º - O atendimento odontológico domiciliar poderá compreender:

- I – avaliação clínica odontológica;
- II – orientação sobre higiene e cuidados com a saúde bucal aos pacientes e seus familiares;
- III – ações preventivas em saúde bucal;
- IV – realização de procedimentos odontológicos de baixa complexidade;
- V – acompanhamento periódico da saúde bucal;
- VI – encaminhamento para atendimento especializado, quando necessário.

Art. 4º - Terão prioridade no atendimento:

- I – pessoas acamadas;
- II – idosos com dificuldade de locomoção;
- III – pessoas com deficiência física;
- IV – pessoas com mobilidade reduzida temporária ou permanente;



V – pacientes em tratamento contínuo que impossibilite o deslocamento regular às unidades de saúde.

Art. 5º - O ingresso no Programa ocorrerá mediante:

I – cadastro junto à Secretaria Municipal de Saúde;

II – apresentação de laudo médico, relatório profissional ou documento equivalente que comprove a limitação de mobilidade;

III – avaliação da equipe responsável pelo atendimento.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo normas, diretrizes e procedimentos necessários à sua efetiva implementação e execução.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º - A implementação do Programa Municipal de Atendimento Odontológico Domiciliar será realizada de forma gradual, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo o Poder Executivo utilizar recursos humanos, materiais e estruturais já existentes, bem como firmar parcerias com instituições públicas e privadas, observada a legislação vigente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, 21 DE MAIO DE 2026.


CARMEM ELETICIA
Vereadora Autora (PP)

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 21/2026**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa Municipal de Atendimento Odontológico Domiciliar às pessoas acamadas, com deficiência física e mobilidade reduzida, garantindo acesso à saúde bucal à população que enfrenta dificuldades de deslocamento até as unidades de saúde do Município de Balsas-MA.

A saúde bucal está diretamente relacionada à saúde integral e à qualidade de vida da população, sendo indispensável a implementação de políticas públicas inclusivas, humanizadas e acessíveis, especialmente voltadas às pessoas em situação de vulnerabilidade física e social.

Muitos pacientes acamados, idosos, pessoas com deficiência física e cidadãos com mobilidade reduzida deixam de receber acompanhamento odontológico adequado em razão das limitações de locomoção, o que pode ocasionar agravamento de doenças, dores, infecções, dificuldades alimentares e prejuízos à saúde geral.

O atendimento odontológico domiciliar representa importante instrumento de inclusão social, prevenção e promoção da saúde, proporcionando dignidade, acolhimento e melhores condições de vida aos munícipes que necessitam de cuidados especiais.

Além disso, a proposta fortalece os princípios constitucionais do direito à saúde, da dignidade da pessoa humana e da universalidade do acesso aos serviços públicos de saúde.

Importante destacar que a implantação do Programa ocorrerá de forma gradual, respeitando a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo o Poder Executivo utilizar a estrutura já existente e celebrar parcerias institucionais para viabilizar sua execução.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, 21 DE MAIO DE 2026.



Carmem Eleticia
Vereadora Autora (PP)



DAYANARA SANTANA MIRANDA

Partido – União Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE

BALSAS

ESTADO DO MARANHÃO

GABINETE VEREADORA CARMEM ELETICIA

SALMI LUIS NICARETTA

Partido – PROGRESSISTAS



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

ESTADO DO MARANHÃO

GABINETE DA VEREADORA CARMEM ELETICIA



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº02/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 21/2026

SUBSTITUI INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI 021/2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Vereadora e os demais subscritores, no uso de suas atribuições legais e observadas as demais disposições Regimentais Internas, submete a apreciação e deliberação do Colendo Plenário desta Casa de leis, Requerendo maior Urgência e Dispensa dos Prazos, o seguinte Projeto de Emenda Substitutiva:

Art.1º O Projeto de Lei nº 021/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui as Diretrizes para a Política Municipal para Promoção de Atendimento Odontológico Domiciliar às Pessoas Acamadas, com Deficiência Física e Mobilidade Reduzida, no âmbito do Município de Balsas-MA, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Balsas, as Diretrizes para a Política Municipal para Promoção do Atendimento Odontológico Domiciliar às pessoas acamadas, com deficiência ou mobilidade reduzida, destinada a orientar a formulação, implementação e aperfeiçoamento de ações e estratégias voltadas à ampliação do acesso aos serviços públicos de saúde bucal, observadas as competências constitucionais e legais do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei será desenvolvida em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, da Política Nacional de Atenção Básica, da Política Nacional de Saúde Bucal e da legislação pertinente à proteção dos direitos da pessoa com deficiência e da pessoa idosa, buscando, sempre que possível:



I – Assegurar o acesso universal, equitativo e integral aos serviços de saúde bucal, no âmbito domiciliar;

II – Promover atendimento odontológico humanizado, contínuo e individualizado;

III – Desenvolver ações de promoção, prevenção, recuperação e manutenção da saúde bucal;

IV – Garantir acessibilidade aos serviços públicos de saúde às pessoas com limitação de mobilidade;

V – Promover a inclusão social, a dignidade da pessoa humana e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes;

VI – Integrar as ações do Programa à Atenção Primária à Saúde e à Rede Municipal de Saúde;

VII – Orientar pacientes, familiares e cuidadores quanto aos cuidados com a saúde bucal.

Art.2º *Constituem objetivos da Política Municipal:*

I – Promover a universalização do acesso às ações e aos serviços públicos de saúde bucal às pessoas impossibilitadas de comparecer regularmente às unidades de atendimento;

II – Estimular a adoção de medidas destinadas à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde bucal da população em situação de vulnerabilidade decorrente de limitações de mobilidade;

III – Fomentar a integração das ações de saúde bucal às políticas públicas de atenção domiciliar e de atenção básica desenvolvidas pelo Município;

IV – Contribuir para a redução das desigualdades de acesso aos serviços odontológicos;

V – Fortalecer a dignidade da pessoa humana, a inclusão social e a efetividade do direito fundamental à saúde.



Art. 3º Na implementação das ações decorrentes desta Lei, poderão ser observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – Priorização das ações preventivas e educativas em saúde bucal;*
- II – Desenvolvimento de estratégias voltadas ao atendimento domiciliar, sempre que tecnicamente indicado;*
- III – Observância dos protocolos clínicos e das diretrizes terapêuticas estabelecidas pelos órgãos competentes do Sistema Único de Saúde;*
- IV – Articulação entre os serviços de saúde bucal e as equipes de Atenção Primária à Saúde;*
- V – Incentivo à capacitação permanente dos profissionais envolvidos nas ações de atenção domiciliar;*
- VI – Respeito aos princípios da humanização, integralidade, equidade, acessibilidade e continuidade do cuidado;*
- VII – Estimulo à participação dos familiares e cuidadores nas ações de orientação relativas à saúde bucal.*

Art. 4º As ações decorrentes desta Lei poderão compreender, entre outras:

- I – Avaliação clínica odontológica;*
- II – Orientação sobre higiene e cuidados com a saúde bucal aos pacientes e seus familiares ou cuidadores;*
- III – Ações preventivas em saúde bucal;*
- IV – Realização de procedimentos odontológicos de baixa complexidade compatíveis*
- V – Realização de procedimentos odontológicos de baixa complexidade compatíveis com o atendimento domiciliar;*
- VI – Acompanhamento periódico da saúde bucal;*
- VII – Encaminhamento para atendimento especializado, quando necessário.*



Parágrafo único. A execução das ações observará os protocolos assistenciais e as normas técnicas expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 5º *Terão prioridade no atendimento:*

I – Pessoas acamadas;

II – Idosos com dificuldade de locomoção;

III – Pessoas com deficiência física;

IV – Pessoas com mobilidade reduzida temporária ou permanente;

V – Pacientes em tratamento contínuo que impossibilite o deslocamento regular às unidades de saúde.

Art. 6º *O Poder Executivo poderá, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira e o interesse público, implementar programa, ações ou estratégias voltadas ao atendimento odontológico domiciliar, disciplinando, em regulamento, os critérios técnicos e administrativos necessários à sua execução, podendo exigir, dentre outras condicionantes:*

I – Cadastro junto à Secretaria Municipal de Saúde;

II – Apresentação de laudo médico, relatório de profissional de saúde ou documento equivalente que comprove a limitação de mobilidade;

III – Avaliação da equipe responsável pelo atendimento.

Art. 7º *A regulamentação desta Lei observará as diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal, da Política Nacional de Atenção Básica, da Política Nacional de Atenção Domiciliar, bem como as normas expedidas pelo Ministério da Saúde, competindo ao Poder Executivo disciplinar, mediante decreto, os procedimentos necessários à sua execução, respeitada a disponibilidade orçamentária, financeira e operacional do Município.*

Art. 8º *A implementação das diretrizes previstas nesta Lei poderá ocorrer mediante integração entre os serviços públicos de saúde existentes, observadas as normas do Sistema Único de Saúde e a legislação vigente.*



CÂMARA MUNICIPAL DE

BALSAS

ESTADO DO MARANHÃO

GABINETE DA VEREADORA CARMEM ELETICIA

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar instrumentos de cooperação, convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da legislação aplicável, visando ampliar a efetividade das ações previstas nesta Lei.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo definir, no âmbito de sua competência administrativa:

I – Os critérios técnicos para operacionalização das ações;

II – Os protocolos clínicos aplicáveis;

III – Os procedimentos administrativos necessários à execução desta Lei;

IV – As formas de integração das ações com os programas já existentes no âmbito da rede municipal de saúde.

Art. 10 A implementação das ações decorrentes desta Lei será realizada de forma gradual, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo o Poder Executivo utilizar recursos humanos, materiais e estruturais já existentes, bem como firmar parcerias com instituições públicas e privadas, observada a legislação vigente.

Art. 11 As despesas decorrentes da implementação das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, observadas as normas de responsabilidade fiscal e a disponibilidade financeira do Município.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, 08 DE JULHO DE 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

ESTADO DO MARANHÃO

GABINETE DA VEREADORA CARMEM ELETICIA

CARMEM ELETÍCIA OLIVEIRA RODRIGUES
Vereadora Autora (PP)


DAYANARA SANTANA MIRANDA
Vereadora Coautora (União Brasil)

SALMI LUIS NICARETTA
Vereador Coautor (PROGRESSISTAS)

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Substitutiva tem por finalidade aperfeiçoar integralmente o Projeto de Lei nº 021/2026, conferindo-lhe maior segurança jurídica, observância aos princípios constitucionais e adequada técnica legislativa, mediante a substituição da redação originalmente proposta por norma de natureza eminentemente programática, voltada à instituição de diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas de atendimento odontológico domiciliar às pessoas acamadas, com deficiência física ou mobilidade reduzida.

A proposição encontra sólido fundamento nos arts. 23, inciso II, 30, incisos I e II, e 196 da Constituição Federal, que atribuem competência comum aos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública, bem como competência legislativa ao Município para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, o direito à saúde constitui direito social fundamental, assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição da República, impondo ao Poder Público o dever de desenvolver políticas destinadas à redução dos riscos de doenças e à ampliação do acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

No âmbito infraconstitucional, a proposição também encontra respaldo na Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que prevê a descentralização das ações e serviços de saúde, bem como a organização das políticas públicas pelos entes federativos, observadas as peculiaridades locais.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, a presente proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Isso porque o texto substitutivo não cria órgãos públicos, não altera a estrutura administrativa municipal, não cria cargos, funções ou empregos públicos, não institui atribuições específicas para órgãos da Administração Pública, não determina contratações obrigatórias de pessoal, tampouco impõe a execução imediata de programa governamental.



Ao contrário, limita-se a estabelecer diretrizes gerais destinadas a orientar futuras políticas públicas na área da saúde, preservando integralmente a competência administrativa do Poder Executivo para avaliar a conveniência e oportunidade da implementação das ações, regulamentar os procedimentos técnicos e administrativos, definir protocolos operacionais e disciplinar sua execução, observadas a disponibilidade orçamentária, financeira e operacional do Município.

Nesse contexto, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal distingue as leis que efetivamente interferem na organização administrativa — hipótese em que se exige iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo — das leis de iniciativa parlamentar que apenas estabelecem diretrizes, objetivos, princípios ou políticas públicas, sem disciplinar a forma de execução administrativa.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que não configura invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a edição de leis de iniciativa parlamentar que instituam políticas públicas ou estabeleçam diretrizes de atuação estatal, desde que não promovam reorganização administrativa, criação de órgãos, cargos, despesas obrigatórias ou atribuições específicas para a Administração Pública. Trata-se de orientação firmada em diversos precedentes, dentre eles a ADI nº 3.394 e o Tema 917 da repercussão geral.

A presente Emenda Substitutiva foi precisamente estruturada para observar esse entendimento jurisprudencial, restringindo-se ao estabelecimento de diretrizes gerais e preservando expressamente a competência regulamentar do Poder Executivo.

Também não há violação ao princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

A atuação do Poder Legislativo, ao estabelecer diretrizes para políticas públicas, insere-se em sua função típica de legislar e formular normas gerais de interesse da coletividade, sem substituir o Executivo na prática de atos administrativos ou na definição das políticas de governo.

Da mesma forma, inexistente afronta às normas de responsabilidade fiscal.



O texto condiciona expressamente a implementação das ações à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, permitindo a utilização da estrutura administrativa já existente e remetendo ao Poder Executivo a avaliação técnica acerca da oportunidade e da viabilidade financeira de sua execução.

Essa técnica legislativa afasta qualquer imposição de despesa obrigatória imediata, preservando a autonomia administrativa e financeira do Município e respeitando as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O próprio estudo de impacto financeiro anexo à proposição ressalta que a implementação ocorrerá de forma gradual, condicionada aos estudos técnicos e à disponibilidade orçamentária, sem criação imediata de estrutura administrativa ou obrigação de contratação de pessoal.

Sob o aspecto material, a proposição concretiza princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da acessibilidade, da proteção da pessoa com deficiência, da proteção ao idoso e da universalidade do acesso às ações e serviços de saúde, buscando reduzir barreiras que atualmente dificultam o atendimento odontológico de cidadãos em situação de vulnerabilidade decorrente da limitação de mobilidade.

Dessa forma, a Emenda Substitutiva revela-se plenamente compatível com a Constituição Federal, com a legislação nacional do Sistema Único de Saúde, com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e com os princípios que regem a Administração Pública, inexistindo vício de iniciativa, vício de competência ou qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Por essas razões, a presente proposição mostra-se juridicamente viável, constitucional, legal e de relevante interesse público, merecendo regular prosseguimento de sua tramitação e aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Balsas.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, 09 DE JULHO DE 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE

BALSAS

ESTADO DO MARANHÃO

GABINETE DA VEREADORA CARMEM ELETICIA

CARMEM ELETÍCIA OLIVEIRA RODRIGUES
Vereadora Autora (PP)

DAYANARA SANTANA MIRANDA
Vereadora Coautora (União Brasil)

SALMI LUIS NICARETTA
Vereador Coautor (PROGRESSISTAS)

IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO
EMENDA ADITIVA Nº 03/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 21/2026

A presente Emenda Aditiva nº 03/2026, que institui o Programa Municipal de Atendimento Odontológico Domiciliar às Pessoas Acamadas, com Deficiência Física e Mobilidade Reduzida, poderá acarretar impacto financeiro e orçamentário ao Município de Balsas-MA, em razão da necessidade de disponibilização de recursos humanos, materiais, equipamentos e insumos necessários à execução das ações previstas. Entretanto, considerando que a implementação do Programa ocorrerá de forma **gradual**, conforme estabelecido no art. 8º da presente proposição, e estará condicionada à **disponibilidade orçamentária e financeira do Município**, o impacto decorrente de sua execução deverá ser apurado pelo Poder Executivo no momento da regulamentação e efetiva implantação das ações. A execução do Programa poderá ocorrer mediante utilização da estrutura administrativa, recursos humanos e equipamentos já disponíveis na Rede Municipal de Saúde, especialmente no âmbito da Atenção Primária à Saúde, bem como por meio de remanejamento de dotações orçamentárias existentes, suplementação orçamentária, quando necessária, e celebração de parcerias institucionais, observadas as normas legais vigentes. Ressalta-se que a presente proposição não determina a criação imediata de nova estrutura administrativa nem impõe contratação obrigatória de pessoal, ficando sua efetivação condicionada aos estudos técnicos, administrativos e financeiros realizados pelo Poder Executivo, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, o impacto financeiro da presente medida será compatível com a capacidade orçamentária do Município, desde que observados os limites legais de despesa pública e as condições previstas para sua implementação gradual.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, 09 DE JULHO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS - CNPJ: 06.777.130/0001-11

Rua Dr. José Coelho Noleto, nº 2008, bairro Potosi - Cep: 65.800-000 - Fone: (99) 3541-2086 - Balsas - Maranhão



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

ESTADO DO MARANHÃO

GABINETE DA VEREADORA CARMEM ELETICIA

CARMEM ELETÍCIA OLIVEIRA RODRIGUES
Vereadora Autora (PP)


DAYANARA SANTANA MIRANDA
Vereadora Coautora (União Brasil)

SALMI LUIS NICARETTA
Vereador Coautor (PROGRESSISTAS)